

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA I**

---

R434

Responsabilidade civil e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Lislene Ledier Aylon, Andrea Alarcón Peña e Stefania Stefanelli – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-377-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

---

CDU: 34

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA I**

---

### **Apresentação**

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 explora os impactos da tecnologia nas relações civis e de consumo, analisando os desafios da responsabilidade jurídica em ambientes digitais. Os trabalhos tratam de publicidade automatizada, erro tecnológico e proteção dos direitos da personalidade. O grupo propõe caminhos para o equilíbrio entre inovação, ética e segurança jurídica no mundo digital.

# **A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DE REPARAR E DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

## **THE IMPORTANCE OF THE RIGHT TO REPAIR AND CIVIL LIABILITY IN THE DEFENSE OF CONSUMER RIGHTS**

**Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa 1**

**Luiza Ferreira Mariano 2**

**Pedro Lucas Comarella Schatzmann 3**

### **Resumo**

A pesquisa pretendeu explorar o Direito de Reparar, seu histórico, significado e interpretação, interpelando-o com a conceituação de Responsabilidade Civil, através de um prisma de proteção do consumidor, posto que sua fragilidade frente ao capital é seu elemento definidor. A metodologia utilizada foi a dedutiva, com uso de material bibliográfico e ênfase temporal vertical. Foi possível aferir a importância que o Direito de Reparar adquire em um ordenamento jurídico calcado na preservação e ampliação de direitos fundamentais, pois seu exercício traduz-se numa liberdade essencial, cuja natureza integra a dignidade humana.

**Palavras-chave:** Direito de reparar, Responsabilidade civil, Direito do consumidor, Políticas públicas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research aimed to explore the Right to Repair, its history, meaning, and interpretation, by examining it through the lens of civil liability, from a consumer protection perspective, given that the consumer's vulnerability in the face of capital is its defining element. The methodology used was deductive, based on bibliographic material and a vertical temporal emphasis. It was possible to assess the importance that the Right to Repair acquires in a legal system grounded in the preservation and expansion of fundamental rights, as its exercise represents an essential freedom, whose nature is inherent to human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to repair, Civil liability, Consumer law, Public policy

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018)

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2024)

<sup>3</sup> Estudante de Direito na Faculdade de Direito de Franca, no município de Franca, São Paulo e na Universidade de Coimbra, Portugal.

## 1 INTRODUÇÃO

Acidentes acontecem, são parte constituinte da vida humana, indo desde pequenos infortúnios como bater o dedo mindinho do pé na quina da cama, até mesmo a um acidente de carro, e o Direito não poderia se alienar desses acontecimentos, decerto tomando algumas medidas como um ponto de flexão entre o que seria relevante ou não.

A doutrina mais costumeira que atua como um dos filtros de relevância é a da responsabilidade, a qual divide-se em Penal e Civil, ambas podendo incidir concomitantemente, sendo a primeira um juízo sancionatório contra uma conduta socialmente reprovável e a segunda um dever geral de reparar o dano causado injustamente a outrem. De certo modo, por mais tempo que tenha decorrido desde o auge da civilização romana esta parte da ciência jurídica pouco se distanciou dos três lemas essenciais forjados por Ulpiano: “*honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*”<sup>1</sup> (Justos, 2008).

Nesse mesmo sentido, naquela sociedade quando alguma coisa quebrava e se desejava recuperá-la à boa forma de uso, procurava-se um artesão ou quem a havia fabricado e pedia-se que fizesse o *réparare*, do latim *restaurare*, ou seja o reparo, o conserto do objeto (Cunha, 2012). Contudo, com os avanços tecnológicos propiciados por séculos de ciência alguns objetos do cotidiano tornaram-se tão refinados e complexos que a oportunidade de consertá-los vem cada vez mais diminuindo, ou será que não?

Famosas são as tradições orais que repassam que os avós de um indivíduo tinham uma geladeira antiga e que ela funcionava maravilhosamente bem apesar da idade e que os produtos atuais não se comparam com isso, tais contos geralmente são seguidos da taciturna sentença “hoje as coisas não são feitas para durar”, infelizmente essa sabedoria popular é verídica, como muitos estudos demonstram (Bulow, 1986; Zambon et al., 2015; Satyro et al., 2018; Perzanowski, 2022; Martarello et al., 2022).

Este fenômeno, de cunho macroeconômico, que gera produtos deficitários de qualidades materiais ou técnicas que lhes confiram robustez e durabilidade é denominado de *obsolescência programada*, e é essencial para um sistema de produção capitalista, e que em sua atual face mais predatória revela-se cada vez mais voraz, e fragmenta-se em uma gama de outras manifestações (UFMG, 2015).

Num contraponto a esse apetite do sistema surge o Direito do Consumidor, o qual almeja equilibrar a relação do comprador ou tomador de serviço, hipossuficiente, com aquele que lhe oferece, em quase todos os casos hipersuficiente. Nestes moldes, o ordenamento jurídico

---

<sup>1</sup> “Viver honestamente, não fazer mal ao outro, e dar a cada um sua devida parte”.

produziu um mecanismo cujo nó central é estabelecer limites para a atividade privada, dando-lhe *responsabilidade* sobre certas ações, além de fixar padrões e contingências contra abusos, visando proteger a coletividade no seu exercício mais cotidiano no capitalismo: a relação de existência, ou coexistência, no mercado (Benjamin et al., 2022).

Este mecanismo, que no Brasil se corporiza mormente no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), há um bloqueio genérico à obsolescência programada (Garcia, 2016; Benjamin et al., 2022), não obstante como este conceito representa na materialidade um conjunto disforme e muito amplo de condutas, muitas vezes a parte ofertante (com mais poder) nas relações de consumo consegue escapar a essas vedações, ou fractalizar sua atuação de tal modo a produzir toda uma outra manifestação que não pode ser capturada pela norma.

A despeito dessas atitudes o consumidor também não é sujeito inerte, e reivindica soluções do Direito para estes excessos e abusos, que lhe acometem, dando surgimento então a movimentos que visam obter uma proteção, e por essa ótica a presente investigação tem como foco investigar a corrente de pensamento hodierna que levanta a bandeira de uma pessoa por conta própria, ou com o auxílio técnico de quem eleger, recompor o que foi tornado obsoleto, advogando, portanto, um direito de reparar suas coisas.

Para além desta situação, o direito de reparar pode também englobar a possibilidade do próprio indivíduo buscar consertar o que se desgastou, quebrou ou foi quebrado. Consistindo-se essa busca em situações práticas, indo do simples, uma tela de celular quebrada, ao complexo, uma colheitadeira agrícola de última geração cuja fabricante impede o reparo em mecânicas independentes (Wiens et al. 2019; Ross, 2025).

Destarte, a presente pesquisa tem como problema central investigar a relação do Direito de reparar, sua conexão com a responsabilidade civil, e as interações de ambas nos direitos do consumidor, guiando-se pelo prisma da defesa deste, posto que é a parte mais vulnerável neste ecossistema, culminando estas correspondências num conjunto claro de questionamentos: se, como e de qual modo existiria o Direito de Reparar no ordenamento jurídico brasileiro?

Para tanto, a metodologia adotada foi a Dedutiva, pois a problematização tem uma natureza geral e visa constituir um conjunto de respostas concretas, conseguinte o material de estudo é bibliográfico, tendo sido feita a seleção dos conteúdos através de uma revisão bibliográfica de autores ligados aos campos centrais, seguindo-se de inquéritos no repositório SciELO Brasil, priorizando uma coleta e análise de dados qualitativa, assim como situando-se numa temporalidade vertical, visto que os questionamentos são situados no presente, e nele tem seu horizonte (Lakatos, 1992).

Como metas objetivas a pesquisa buscou fixar o conceito do Direito de Reparar, apresentando seu histórico, qualificadores e possíveis alicerces normativos no Brasil, de mesmo modo visou-se uma sintética conceituação da Responsabilidade, com ênfase nas interações entre ambos, pautando-se também uma delimitação do direito do consumidor para que com estes três conjuntos fosse possível interpelá-los, com a finalidade de deslindar uma resposta ao conjunto de problemas centrais.

Nestas considerações têm-se que a justificativa do presente estudo reside na viabilidade de compreender uma nova pretensão social, a qual pode culminar em um importante direito, e que na teia de conexões aqui propostas traduzir-se-ia em exercícios fundamentais da autonomia humana, impactando desde as relações sociais de produção até mesmo ao meio ambiente. Em igual sentido, ressalva-se que a defesa do consumidor, por qualquer novo prisma que se apresente, é uma tarefa dotada de nobreza, posto que este traduz em sua singularidade a parte mais vulnerável de um vasto sistema, calcado muitas vezes na sua injusta exploração e constante abuso.

### **3 DESENVOLVIMENTO**

O Direito enquanto manifestação social muitas vezes transmuta-se de clamores por justiça em relação a um caso específico para uma produção forense que visa estabilizar situações semelhantes, sendo arguido por alguns autores que essa é sua característica definidora, sendo o exemplo clássico a ascensão dos Direitos Humanos (Bobbio, 2004).

O Direito de Reparar segue padrão semelhante, e em seus primórdios vem associado ao conceito de obsolescência programada. Este surge na virada do século XIX para o XX, quando grandes empresas produtoras de bens de consumo cotidianos percebem que se seus produtos tivessem uma durabilidade muito extensa e sua escala produtiva se mantivesse em crescimento, eventualmente a curva de consumo estagnaria e a empresa perderia seus negócios – a relação seria de muitos produtos disponíveis no mercado e pouca demanda – logo, a solução encontrada foi decrescer artificialmente a vida útil da coisa, seja diminuindo a qualidade da matéria prima, dificultando o acesso a peças de reposição, introduzindo falhas intencionais e outros artifícios (Bullow, 1986; Perzanowski, 2022).

A obsolescência é um dos fenômenos de modificação artificial do mercado, e é paralela aos cartéis, monopólios e oligopólios (Bullow, 1986). Quanto a este âmbito, surge a defesa econômica, que pelo clamor popular contra os abusos cometidos por grupos, e as vezes indivíduos, mais economicamente poderosos nas relações mercadológicas visa limitá-los e

responsabilizá-los por suas condutas antissociais e que afetam a boa saúde da economia, propelindo o Estado a agir (Kudo et al., 1992; Wells, 2002), um exemplo famoso nesse combate foram os Estados Unidos contra a General Electric, uma das participantes do Phoebus Cartel (EUA, 1949; Krajewski, 2014).

Como gênero desse agir surgem os Direitos do Consumidor, que visam para os indivíduos categorizar uma série de proteções e alternativas de combate contra estas violações, e este conjunto de direitos representam uma garantia fundamental da existência social, elevando-se de tal modo em importância que – a título de exemplo – no Brasil o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) é a segunda lei mais conhecida, ficando atrás somente da Constituição Federal de 1988 (Benjamin et al., 2022).

Em vista dessas considerações, é possível situar o Direito de Reparar como uma espécie de Direito do Consumidor, e que pode ser definido como: a possibilidade de recondicionar, restaurar ou reconstruir um bem durável à sua constituição estética e funcional semelhantes às originais (Perzanowski, 2022). Nesse entendimento, pode-se perceber que de uma ou outra forma este Direito sempre esteve latente dentro de variadas manifestações sócio-jurídicas, sendo necessário acentuar que na realidade ele se autonomizou, formando um corpo específico e adquirindo características próprias. Este processo de independência tem como alvorada a revolução técnico-científica do final do Século XX, posto que as tecnologias contemporâneas tem a tendência – por vezes natural, mas em muitos casos artificial – de se tornarem obsoletas em curtíssimos espaços de tempo (Zambon et al., 2015; Perzanowski, 2022).

Concomitantemente, a responsabilidade civil também foi tomando ares de modernidade desde os tempos de Ulpiano, e sua concepção se estabilizou por volta do século XIX: “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e em certos casos determinados pela lei” (Ricoeur, 1995). Contudo, não sobressai ilesa de críticas neste novo milênio, e alguns autores repensam tal definição, e o modelo que origina (Rosenvald et al., 2024).

Quanto a responsabilidade é preciso fixar sua já conhecida trindade identitária, composta pelo dano aferível, nexo de causalidade e elementos subjetivos (culpa ou dolo). Desta forma, obtém-se a responsabilidade quando ocorre um dano que pode ser verificado na realidade, uma ligação holística que permita conectar o dano a quem lhe deu causa e a modalidade de ação atribuível ao sujeito, se teve ou não intenção de produzir aquele dano (Rosenvald, 2013). Um exemplo é o dono de um celular que o deixa cair accidentalmente no chão partindo-lhe a tela do dispositivo: Dano é a tela, o nexo foi o ato de deixar cair pelo dono, e o elemento subjetivo é a culpa, posto que não agiu com a finalidade de quebrar o dispositivo.

Interpelando os pontos principais do estudo pode-se passar a uma ordenação do Direito de Reparar na sistemática jurídica brasileira, partindo da perspectiva do indivíduo. De início é possível dividi-lo em sentido lato e estrito.

O primeiro abarca uma categoria vasta, cujo liame inicial é o direito à liberdade e abstratamente coincide com o vocábulo reparo sem nenhuma qualificação, podendo converter-se em qualquer sentido semântico que lhe dê, é a possibilidade de pôr alguma coisa em bom estado, ou consertá-la, não necessariamente tratando-se de nenhum objeto ou situação em específico; os fundamentos para esse direito são as garantias e deveres constitucionais inscritos na Constituição Federal de 1988 ao longo de suas previsões. Nessa dança, seu par é o Dever de Reparar, o qual se sobrepõem em grande parte à responsabilidade civil em abstrato, posto que ao ocorrer um dano nasce um dever de repará-lo, o qual é intermediado pelas suas faculdades, necessidades e modos de agir. No exemplo anterior, da tela de celular, sendo a vítima do dano, o próprio causador, é dentro de sua liberdade que escolhe como irá proceder, sendo o dever de reparar balizado tão somente por suas questões internas. Neste mesmo caso, se a coisa quebrada pertencesse a outrem, de modo diferente constituir-se-ia o dever de reparar, passando a ser, portanto, uma restrição à sua liberdade em prol da coisa afetada.

Já o sentido estrito é a especificação daquela liberdade e, quando situada nos domínios consumeristas, pode ser analisada em uma esfera ativa e passiva. A primeira corresponde a capacidade de poder optar como, de qual modo e em que termos deseja ter sua coisa restaurada à situação anterior ao dano; seguindo a lição da tela, traduz-se na escolha de reparar ou não a coisa, ser indenizado pelo dano (se possível), escolher a qualidade do material substituto, quem efetivará o conserto e com qual capacidade técnica.

Já no âmbito passivo do Direito de Reparar, consiste em não ter esta liberdade tolhida por outrem, por quaisquer artifícios imagináveis, posto que a supressão dessa dimensão conduz ao dever de reparar por quem a limita, e até mesmo pode coincidir com outras esferas de ataque a pessoa humana, seja na forma de distorção da economia ou devastação ambiental. No enfoque da tela, pode-se pensar no caso de uma fabricante de celulares impedir a venda de peças para reposição *ou* não revelar como se faz o conserto *ou* desenvolver um software que impeça que se utilizem peças com códigos de origem diferentes (similar ao número de chassi nos carros) *ou* utilizar um adesivo tão potente que ao se abrir a máquina se rompam outros elementos eletrônicos *ou* todas as condutas anteriores concomitantemente, além de outros subterfúgios imagináveis (G1, 2015 e 2023; Zambon, 2015; Perzanowski, 2022).

Em vista esta exposição, é possível compreender e concluir o nível de importância que o Direito de Reparar e a Responsabilidade Civil possuem, tanto no âmbito dos Direitos dos

Consumidores quanto em todo o ordenamento jurídico, sendo que a análise aqui patrocinada proporciona um enraizamento maior de argumentações que visem estabelecer uma defesa desse direito, tendo sempre como guia a proteção do elo mais frágil na corrente do mercado, o consumidor.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atentando ao escopo pretendido neste trabalho têm-se que estas meditações sobre o Direito de Reparar englobam os fundamentos propostos pela investigação, respondendo ao questionamento central, ainda que de modo singelo. Outros estudos podem se orientar com a finalidade de mais atentamente dialogar com fontes internas e externas desse Direito de Reparar, ou balizarem-se em análises mais aprofundadas sobre uma ou outra dimensão do reparo.

Nessa medida, pensar, questionar e explorar este Direito, assim como o seu gênero de direito consumerista, é uma atividade de resistência, que revela a busca por uma sociedade mais igualitária, na qual os indivíduos não existem tão somente como possuidores de mercadorias, mas sim como sujeitos humanos, merecedores de dignidade. Conclui-se que o exercício do Direito de Reparar é uma face da dignidade, e, portanto, um mote digno de proteção.

## REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.
- BULOW, Jeremy. An Economic Theory of Planned Obsolescence. **The Quarterly Journal of Economics**. Vol. 101. N. 4. Nov. Oxford. 1986.
- COLOMBIJN, Freek; EGBOKO, Precious. Repair cafés in the Netherlands: Capitalist abstinence as a challenge to a linear capitalist economy. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**. v. 20. 2023.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Lexikon. 2012.
- DIAS, Gabriela Figueiredo; RAMOS, Anatália Saraiva Martins; BASTOS, Evangelina de Mello; CORTEZ, Ana Eliza Galvão. Descarte responsável de lixo eletrônico e comportamento do consumidor: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Eletrônica de Administração**. Porto Alegre. v. 30. n.3. Set. – Dez. 2024.
- Estados Unidos da América (EUA). Suprema Corte. **United States v. General Electric Co.**, , 82 F. Supp. 753. D.N.J. 1949. Disponível em: <[https://law.justia.com/translate.google/cases/federal/district-courts/FSupp/82/753/1755675/?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt&\\_x\\_tr\\_pto=tc](https://law.justia.com/translate.google/cases/federal/district-courts/FSupp/82/753/1755675/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc)> Acesso em: 01 de Jul. 2025.
- G1. **Por que as telas dos celulares quebram tanto e por que é tão caro consertar**. Tecnologia, G1, 30 out. 2015 (ou data exata do artigo, se disponível). Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/por-que-as-telas-dos-celulares-quebram-tanto-e-por-que-e-tao-caros-consertar.ghtml>. Acesso em: 4 jul. 2025.

G1. **Apple é investigada na França por suspeita de limitar vida útil de smartphones.** Tecnologia, G1, 16 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/16/apple-e-investigada-na-franca-por-suspeita-de-limitar-vida-util-de-smartphones.ghtml>. Acesso em: 4 jul. 2025.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo.** 13 ed. Salvador: Juspodivm. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini (org.). **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto.** 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

JUSTOS, A. Santos. **Direito Privado Romano: I – Parte Geral.** 4. Ed. Coimbra: Coimbra Editora: 2008.

KRAJEWSKI, Markus. The Great Lightbulb Conspiracy. **IEEE Spectrum.** 2014. Disponível em: <[https://spectrum.ieee.org/translate.goog/the-great-lightbulb-conspiracy?x\\_tr\\_sl=en&x\\_tr\\_tl=pt&x\\_tr\\_hl=pt&x\\_tr\\_pto=tc](https://spectrum.ieee.org/translate.goog/the-great-lightbulb-conspiracy?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt&x_tr_pto=tc)>. Acesso em: 01 de Jul. 2025.

KUDO, Akira; HARA, Terushi. (Org.). **International Cartels in Business History.** Tokyo: University of Tokyo Press. 1992.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de andrade. **Metodologia do Trabalho Científico.** 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 1992.

MARTARELLO, Rafael de Almeida. Obsolescência programada em serviços de saúde: o caso da Máfia das Próteses. **Saúde Soc.** São Paulo. v.31. n.1. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

PERZANOWSKI, Aaron. **The Right to Repair. Reclaiming the Things We Own.** Cambridge: Cambridge University Press. 2022.

RICOEUR, Paul. **O Justo ou a essência da justiça.** Lisboa: Instituto Piaget. 1995.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Responsabilidade Civil: Teoria geral.** Indaiatuba: Editora Foco. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil.** São Paulo: Atlas. 2013.

ROSS, Lois L. Planned obsolescence vs the right to repair. **Rabble.ca.** 24 abr. 2025. Disponível em: <https://rabble.ca/columnists/planned-obsolescence-vs-the-right-to-repair/>. Acesso em: 4 jul. 2025

SATYRO, Walter Cardoso; SACOMANO, José Benedito; CONTADOR, José Celso; TELLES, Renato. Planned obsolescence or planned resource depletion? A sustainable approach. **Journal of Cleaner Production.** V. 222. 2018.

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais. Obsolescência programada: pesquisadores explicam conceito. **Comunicação UFMG.** 30 out. 2015. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/obsolescencia-programada-pesquisadores-explicam-conceito>. Acesso em: 4 jul. 2025.

WELLS, Wyatt C. **Antitrust and the formation of the postwar world.** New York: Columbia University Press. 2002.

WIENS, Kyle; CHAMBERLAIN, Elizabeth. John Deere Just Swindled Farmers Out of Their Right to Repair. **WIRED.** 19 set. 2018. Disponível em: <https://www.wired.com/story/john-deere-farmers-right-to-repair/>. Acesso em: 4 jul. 2025.